



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 02/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 07 de janeiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 02/2026, de autoria do vereador Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE RESÍDUOS VOLUMOSOS - "CATA BAGULHO ", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei nº02/2026, de autoria do vereador Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE RESÍDUOS VOLUMOSOS - "CATA BAGULHO ", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à
Praça Sagrados Corações, 200 - Ouro Branco - Minas Gerais - CEP 36420-000 - Fone (31) 3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 02/2026, dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de coleta e destinação adequada de resíduos volumosos ("Cata-Bagulho"). Inicialmente, cumpre destacar que a matéria versada insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que trata de limpeza urbana, saúde pública e proteção ambiental no território do Município.

Ademais, compete ao Município complementar a legislação federal e estadual



Câmara Municipal de Ouro Branco

no que couber (art. 30, II, da CF), especialmente em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010) e com a Lei n.º 11.445/2007, que reconhece a gestão de resíduos sólidos como serviço público de limpeza urbana.

Ainda, o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal estabelece a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição, legitimando a atuação legislativa municipal na criação de diretrizes voltadas à gestão adequada de resíduos sólidos, especialmente aqueles de grande volume, cujo descarte irregular impacta diretamente a coletividade.

No que tange à iniciativa legislativa, é certo que a Constituição Federal, por força do princípio da simetria, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como sobre a criação de atribuições concretas aos órgãos administrativos. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça estaduais tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem programas públicos de execução obrigatória pelo Executivo.

Entretanto, no caso em exame, o Projeto de Lei n.º 02/2026 possui natureza meramente autorizativa e programática, não impondo obrigações, prazos, sanções, criação de estruturas administrativas ou geração automática de despesas ao Poder Executivo. A proposição limita-se a autorizar a implementação do programa, condicionando sua efetivação à conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária da Administração, preservando, assim, a discricionariedade administrativa.

Dessa forma, não se verifica violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), tampouco usurpação da competência privativa do Executivo, uma vez que o Legislativo atua dentro de sua função normativa e orientadora, sem ingerência direta na gestão administrativa.

Sob o aspecto material, o projeto encontra respaldo nos princípios



Câmara Municipal de Ouro Branco

constitucionais da proteção ao meio ambiente (art. 225 da CF), da prevenção e da sustentabilidade, além de se harmonizar com a legislação ambiental vigente e com o Código de Limpeza Urbana municipal. A proposta contribui para a redução de impactos ambientais, prevenção de riscos à saúde pública e melhoria da qualidade de vida da população, não havendo nenhuma incompatibilidade jurídica ou afronta ao ordenamento vigente.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores



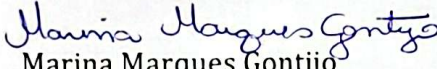
Câmara Municipal de Ouro Branco

possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 02/2025, de autoria do vereador Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE RESÍDUOS VOLUMOSOS - "CATA BAGULHO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Ouro Branco, 28 de janeiro de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Martuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo